



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10783.002635/91-18

Sessão de: 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.446

Recurso nº: 89.637

Recorrente : TECNICA DE PRE-MOLDADOS S/A

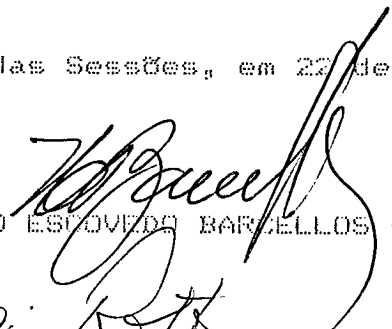
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

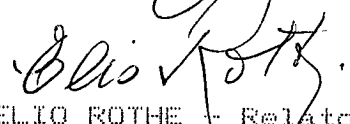
IPI - ISENÇÃO - Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à exceção de seu parágrafo 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNICA DE PRE-MOLDADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
HELVIO ESTEVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO GORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.002635/91-18  
Recurso nº: 89.637  
Acórdão nº: 202-06.446  
Recorrente : TECNICA DE PRE-MOLDADOS S/A

R E L A T O R I O

TECNICA DE PRE-MOLDADOS S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 39/42, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização, Demonstrativos, Notas Fiscais e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 452.546,93 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista:

"Que o contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação sem o destaque e o conseqüente recolhimento do IFI devido, no período posterior a 05-10-90, utilizando-se de isenções incabíveis a partir daquela data em flagrante conflito com o disposto no art. 41, parágrafo 1, das Disposições Transitórias da Constituição Federal."

Foram dados como infringidos os artigos 29, inciso II; 54, parágrafos 1º e 2º; 55, inciso I, alínea b; 107, inciso II; e art. 242, inciso IX, todos do RIFI/82, e aplicada a multa prevista no artigo 364 do mesmo RIFI.

Os Termos de Verificação e de Encerramento de Fiscalização esclarecem o seguinte:

"1 - Que a empresa industrializa postes - classificação TIPI - 6810.91.0400 - 10% e construções pré-fabricadas - galpões - 9406.00.0300 - 15%.

2 - Que ambos os produtos gozaram de isenções, respectivamente:

a) Postes: quando destinados a clientes beneficiários do Decreto-Lei nº 2433 de 19-05-88 e posteriores alterações.

b) Construções pré-fabricadas - Galpões - conforme previsto no inciso VI do art. 45 do RIFI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002635/91-18  
Acórdão nº: 202-06.446

3 - Que de conformidade com o previsto no art. 41 e parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988, a partir de 05-10-90 ficam revogados os incentivos setoriais incluindo-se as isenções mencionadas.

4 - Em razão do acima descrito, passamos a exigir o crédito tributário referente aos produtos saídos após 05-10-90 sem o devido destaque do IPI.

5 - Anexamos ao presente algumas Notas-Fiscais alusivas aos produtos saídos com as isenções previstas anteriormente e que ora deveriam ter o destaque de IPI, face a citada revogação Docs. fls."

A autuada apresentou a impugnação de fls. 20/31, que passo a ler.

A decisão recorrida, pela procedência do feito, está assim fundamentada:

"Verifica-se que a defesa tenta sustentar seu entendimento, por interpretação, quando afirma que a revogação explícita do parágrafo 1º do artigo 17 do D.Lei 2433/88 não deixa dúvidas de que foi intenção do legislador manter o benefício principal, ou seja, a isenção. Entretanto o artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias é clara ao indicar como condição para manter o benefício, que os mesmos sejam confirmados dentro de dois anos e não cabe ao julgador questionar possíveis contradicções ou lacunas da lei e projetos de lei, levantados pela interessada, inclusive porque a legislação sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

E o relatório.

Isto posto e,

Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que para atender o disposto nas Disposições Constitucionais Transitórias artº 41 foi emitida a MP287/90 que restabelecia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002635/91-18  
Acórdão nº: 202-06.446

explicitamente vários benefícios entre eles o previsto no artigo 17 Inc. I, II, III do Decreto-Lei 2433, de 19 de maio de 1988 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451 de 29 de julho de 1988, sendo rejeitada pelo Congresso Nacional conforme ato Declaratório do Senado Federal nº 05/90 de 26/12/90;

Considerando que a Lei 7988/89 em que se baseia a interessada para sua tese de permanência do incentivo é ineficaz porque não atende ao que dispõe as Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 41, ou seja, não confirma explicitamente a permanência dos incentivos referente ao artigo 17 - Inc. III, letras a e b do Decreto-Lei 2433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei 2451 de 29/07/88;

Considerando que a interessada não acrescentou aos autos provas legais que possam reformular a ação fiscal;

Considerando tudo o mais que do processo consta, ".

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho no qual é pedida a reforma da decisão de primeira instância e declarada a improcedência do Auto de Infração, que passo a ler para conhecimento de suas razões pelos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002635/91-18  
Acórdão nº: 202-06.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, o recurso da autuada diz respeito apenas à parte da exigência que lançou o IPI sobre a saída de postes do estabelecimento industrial da recorrente, já que esta entendera estar amparada pela isenção prevista no artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

O Fisco, por sua vez, entende que a referida isenção estaria revogada a partir de 05.10.88, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição de 1988, esclarecido que a exigência é pertinente ao período de outubro a dezembro de 1990.

O Decreto-Lei nº 2.433/88, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, revoga incentivos e dá outras providências, estabelece em seu artigo 17, já com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, o seguinte:

"Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

.....

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

.....

Parágrafo 1º - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo."

Por sua vez, o artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002635/91-18  
Acórdão nº: 202-06.446

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Ainda, para o exame da questão, necessário o conhecimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.988, de 28.12.89, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais, e do que se contém no artigo 7º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, a seguir:

- Lei nº 7.988/89

"Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.698 de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário. "(grifei)

- Lei nº 8.191/91

"Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988."

Assim é que entendo com razão a recorrente.

Com efeito.

A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, reduzindo parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a supressão do previsto em seu parágrafo 1º e uma consequente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002635/91-18  
Acórdão nº: 202-06.446

Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seu artigo 9º, a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (a exceção do seu parágrafo 1º) porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos.

O que consagra tal entendimento, como bem colocou a recorrente, é a posterior edição da Lei nº 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, disposição essa que seria esdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.

Pelo exposto, a isenção do artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, vigorou até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário e declaro a improcedência do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

*Elcio Rothe*  
ELIO ROTHE